II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000833/2011
Contratante	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Contratado	-	Instituto Social Esporte e Educação

Acompanhamento do Contrato de Gestão 01/2009/Seme

Objeto	-	Prestação de contas referente ao contrato de gestão no exercício de 2010

3.166ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SEME. Prestação de contas. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular a prestação de contas referente ao Contrato de Gestão 01/2009/Seme, correspondente ao ano de 2010, tendo em vista que os únicos dois apontamentos restantes foram sanados, conforme constatado pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/000833/2011 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Social Esporte e Educação – **Acompanhamento** – Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão 01/2009/Seme no exercício de 2010

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 1/2009/SEME, correspondente ao ano de 2010, celebrado com o Instituto Social Esporte e Educação, encaminhada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, em cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 14.132/06 e da Instrução nº 01/08 deste Tribunal.[1]

Após os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Origem, a **Auditoria** entendeu que as irregularidades não haviam sido sanadas, exceto quanto à relação dos membros da Comissão de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização. (05.10.2011 – folhas 214/215)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em concordância com as conclusões da Auditoria, considerou que as irregularidades apontadas comprometem o acolhimento da prestação de contas em exame e sugeriu que fosse oficiada a Origem em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (10.01.2012 – folhas 218/222)

Após as informações prestadas pela Origem, a **Coordenadoria II** constatou que a documentação encaminhada se refere à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, com o que sugeriu que cópia desses documentos fosse utilizada para instruir a análise de prestação de contas do ano de 2011.

Quanto a presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, considerou que nenhum elemento novo foi acrescentado capaz de alterar as conclusões de seu relatório anterior, permanecendo, assim, pendentes todos os apontamentos ali discriminados. (28.6.2012 – folhas 369/370)

A Origem e a Contratada apresentaram suas justificativas e documentos às folhas 382/427 que, analisados, levaram a **Coordenadoria II** a seguinte conclusão:

> "***A documentação de fls. 382/427 alterou a situação dos apontamentos, permanecendo, neste momento, duas pendências, que ora reiteramos:***
>
> • *Ausência do relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização sobre o relatório de execução do contrato de gestão e da prestação de contas, devidamente publicado, conforme Instrução nº 01/08-TCM/SP, inciso IV, alínea "f" e nos termos previstos no artigo 8º a 12º da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08;*

[1] Folhas 02/166.

- *Ausência da publicação da prestação de contas, conforme artigo 12 da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08.*

Assim, apesar da Origem ter corrigido parte dos apontamentos, ainda restam duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010." (04.12.2012 – folhas 433/434v.)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, ante as anotações da Auditoria, afirmou:

"(...) *observamos que, apesar de terem sido sanados alguns apontamentos, remanesceram duas questões de grande relevância: a ausência de relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e ausência de publicação da prestação de contas.*
Desse modo, entendemos que a regularidade do procedimento permanece comprometida, inclusive em relação à prestação de contas e à transparência.
Diante do exposto, em que pese a defesa apresentada pela Origem, acompanhamos o posicionamento da Auditoria no sentido da existência de 'duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010.'" (08.5.2013 – folhas 437/439)

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da presente Prestação de Contas pelas seguintes razões:

"(...) *as impropriedades apontadas não têm o condão de comprometer a higidez da respectiva prestação de contas, eis que se tratam de meras irregularidades de cunho formal* (...)

Ademais, não há nos autos notícia de dano ou prejuízo ao erário. Ao contrário, o Contrato já se extinguiu, não constando pendências na sua prestação de contas." (17.10.2013 – folha 456)

A **Secretaria-Geral** concluiu seu parecer como segue:

"(...) *não há como deixar de acatar as conclusões da Coordenadoria II, que, ademais, foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.*

Em assim sendo, uma vez que as pendências apontadas comprometem a regularidade do procedimento, motivo pelo qual entendo que a presente Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/SEME/2009, correspondente ao ano de 2010, não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas, (...)" (12.5.2014 – folhas 472/475)

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Conforme relatado, após analisar as defesas apresentadas pela Origem e interessados, a Auditoria considerou superadas parte das infringências constatadas permanecendo, no entanto, duas não atendidas pela Origem, quais sejam:

1 – Ausência do relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização sobre o relatório de execução do contrato de gestão e da prestação de contas, devidamente publicado, conforme Instrução nº 01/08-TCM/SP, inciso IV, alínea "f" e nos termos previstos no artigo 8º a 12º da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08;

2 - Ausência da publicação da prestação de contas, conforme artigo 12 da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria no sentido da existência de duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010, concluindo que o mesmo não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme se depreende da publicação no DOC de 31/12/2016, página 19, a prestação de contas do ajuste foi realizada integralmente, inclusive com a publicação de seu encerramento.

> ***"Processo nº 2015-0.031.645-4*** *- Tornar sem efeito publicação no DOC de 29/12/2016 p. 18, por ter saído em Duplicidade 2015-0.031.645-4 - 1. À vista dos elementos constantes do presente, especialmente a manifestação da interessada às fls. 3766/3769 e o parecer da Assessoria Jurídica às fls. retro, ACOLHO a defesa apresentada pelo INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & EDUCAÇÃO, CNPJ nº 10.371.893/0001-35, relativamente* ***à prestação de contas apresentada após o encerramento do Contrato Gestão nº 01/SEME-G/2009****, em razão da comprovação de restituição do valor remanescente, proveniente dos repasses de recursos financeiros realizados pela Pasta, consoante processo administrativo nº 2008-0.374.537-7."*

Ademais, em pesquisa realizada pela assessoria de meu gabinete, verificou-se que a noticiada prestação de contas foi objeto de auditoria independente, realizada pela empresa NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES, conforme disposto nas páginas 56/57 do DOC de 25 de março de 2011, na qual não restou apontada nenhuma irregularidade.

Por fim, há de se corrigir a informação trazida nos autos de que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização teria publicado em 04 de junho de 2010 a prestação de contas do período até 30 de junho de **2010**, quando na verdade a noticiada prestação de contas foi efetivamente publicada (por omissão) no DOC de 04/06/**2011** , páginas 96/98.

> ***"OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO***
> ***Relatório de acompanhamento periódico do Contrato de Gestão nº 01/SEME.G/2009*** *da Região de Ermelino Matarazzo da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, realizado em 13/04/2010.*
> *O presente contrato foi assinado em 11/11/2009 e publicado no DOC em*

14/11/2009 e seguindo o item 2.1.11, 4.1, 4.1.1 e 4.2 do referido Contrato de Gestão, segue avaliação conforme parâmetros de produção, indicadores de qualidade e informações gerais sobre os serviços contratualizados.
(...)
O período considerado para fins de análise ***compreende 01/01/2010 a 30/06/2010.*** *(...)."*

Portanto, emerge dos autos que as infringências detectadas foram sanadas, porém isto se deu a destempo, anos após as constatações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e uma vez que os únicos dois apontamentos restantes foram sanados, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 1/2009/SEME, correspondente ao ano de 2010.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2.021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor